



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2845/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.107537/2020-61

INTERESSADO: **Corregedoria do Ministério da Economia.**

1. ASSUNTO

1.1. **Consulta sobre procedimento correcional a ser adotado nos casos de servidores já demitidos.**

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Referência 1. Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG (SEI nº 1375757 - Processo nº 00190.100555/2020-12);
- 2.2. Referência 2. Enunciados CGU nº 2 e 4, de 4 de maio de 2011;
- 2.3. Referência 3. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Sra. Coordenadora-Geral,

3.2. Trata-se de processo originado a partir do Ofício nº 22972/2020/ME (1650399), por meio do qual a Corregedoria do Ministério da Economia consulta esta Corregedoria-Geral da União – CRG/CGU sobre o procedimento a ser adotado nos casos de denúncias com indícios de configuração de irregularidade funcional e de sua autoria em desfavor de servidores que já foram demitidos do serviço público federal.

Sr. Corregedor-Geral,

1. Em recente discussão travada no âmbito desta Corregedoria do Ministério da Economia surgiram algumas dúvidas sobre como proceder em casos de denúncias com indícios de configuração de irregularidade funcional e de sua autoria em desfavor de servidores que já foram demitidos do serviço público federal.

2. Isso porque, apesar da Nota Técnica Nº 123/2020/CGUNE/CRG entender pela possibilidade de a autoridade administrativa decidir pela não instauração de novo procedimento disciplinar em desfavor de ex-servidor que se encontre afastado com fundamento no parágrafo único, do art. 137, da Lei n.º 8.112/1990, o mesmo não acontece nos casos de outras demissões.

3. Desta forma, restam dúvidas de como proceder nos casos de demissões que incompatibilizam os ex-servidores para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos conforme o disposto no caput do art. 137, da Lei nº 8.112/1990. (...)

Assim, por tudo o que foi exposto, indaga-se quais procedimentos devem ser adotados por esta Corregedoria do Ministério da Economia nas seguintes situações:

a) Nos casos de demissão com exclusão em definitivo do serviço público (parágrafo único, art. 137, Lei nº 8.112/90);

b) Nos demais casos de demissão, sendo constatados indícios de cometimento de infração que possa eventualmente culminar em nova demissão (caput do art. 137, da Lei nº 8.112/1990, que fixa um período de impedimento de 5 (cinco) anos para o retorno do penalizado ao serviço público, nos casos de prática de condutas tipificadas no art. 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e XI (atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas); (...)

3.3. Como referido na consulta, a Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG (SEI nº 1375757 - Processo nº 00190.100555/2020-12), aprovada por esta CRG (SEI nº 1410523 e 1414688), trouxe aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal a possibilidade específica de não instauração de processo disciplinar acusatório em desfavor de servidor já demitido em processo administrativo disciplinar e impossibilitado de retornar ao serviço público federal, com fundamento no parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/1990.

4. ANÁLISE

4.1. De início, importa registrar que na Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG constam os argumentos que autorizam em caráter excepcional a não instauração motivada de novo processo disciplinar acusatório em desfavor de servidor já demitido e impossibilitado de retornar em definitivo ao serviço público federal, com fundamento no parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/1990. Sem prejuízo da adoção de ações para o ressarcimento de eventual dano ao erário causado pelo servidor, e do encaminhamento da denúncia ao Ministério Público Federal nos casos de possível infração penal, foi salientada a possível instauração de processo disciplinar nas hipóteses em que o processo gerador do impedimento seja anulado administrativa ou judicialmente, com a consequente reintegração do servidor, desde que não ocorrida a prescrição.

4.2. Com base no Enunciado CGU nº 4/2011 e respectiva exposição de motivos, consignou-se que a Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

ENUNCIADO Nº 4, DE 4 DE MAIO DE 2011

PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO. A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

4.3. Dessa forma, a presente análise abordará a possibilidade de não instauração de PAD em desfavor de servidores demitidos com fundamentos diversos do constante no mencionado parágrafo único do art. 137 do Estatuto Funcional, ou seja, de ex-servidores que não estejam impossibilitados de retornar ao serviço público federal, ainda que após o cumprimento do prazo de incompatibilidade de 5 (cinco) anos em 2 (duas) infrações específicas, assim:

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

4.4. O texto legal fixa um período de impedimento de 5 (cinco) anos para o retorno do penalizado ao serviço público, nos casos de prática de condutas tipificadas no art. 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e XI (atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro). Outras hipóteses de demissão constam no art. 132 (incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII) e no art. 117 (incisos X, XII, XIII, XIV, XV e XVI).

4.5. Nas hipóteses de demissão referidas acima o poder-dever de apuração imediata dos ilícitos funcionais pela Administração não sofre qualquer mitigação, ou

seja, a autoridade pública que tiver ciência da irregularidade está obrigada a apurá-la consoante o disposto no art. 143 do Estatuto Funcional.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

4.6. Como é cediço, o legislador não exige que o servidor público continue investido no cargo para que a Administração instaure e dê prosseguimento a processo disciplinar com o fim de apurar infrações funcionais praticadas quando do exercício das atribuições do cargo. Segundo o Enunciado CGU nº 2/2011 a demissão não obsta a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício do cargo:

ENUNCIADO Nº 2, DE 4 DE MAIO DE 2011

EX-SERVIDOR. APURAÇÃO. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.

4.7. No mesmo sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ consolidou orientação de que o fato de o servidor já não mais ostentar a condição de servidor público não ilide a necessidade de apuração de possível falta disciplinar, já que da apuração da responsabilidade administrativa pode decorrer outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Advocacia-Geral da União de ingressar com ação de reparação de danos civis, e registro da penalidade nos assentamentos funcionais, para produção de efeitos caso a pena anterior seja anulada (REsp 1371490 DF 2013/0058794-9, DJe 18/09/2017, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

4.8. Dessa forma, reportando-se à consulta em tela quanto ao procedimento a ser adotado pelo CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e demais órgãos e entidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor nos casos de denúncias com indícios de configuração de irregularidade funcional e de sua autoria em desfavor de servidores que já foram demitidos do serviço público federal, deverá a autoridade correcional competente realizar o juízo de admissibilidade da respectiva denúncia/representação, considerando o que segue:

a) Nos casos de notícias (denúncias, representações etc.) envolvendo servidores demitidos com impedimento definitivo de retorno ao serviço público (cf. parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/90 / violação dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 132) a autoridade administrativa pode decidir pela não instauração de novo procedimento disciplinar conforme abordado na Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG. Entretanto, deverá adotar providências junto aos órgãos competentes visando à responsabilização civil e criminal do ex-servidor, se for o caso;

b) Nos demais casos de notícias de irregularidades envolvendo servidores demitidos, havendo ou diligenciados os indícios (autoria e materialidade) de cometimento de nova infração funcional que possa culminar em demissão ou outra penalidade, deverá a autoridade promover a apuração imediata, mediante sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar. Resultando o processo disciplinar em certeza da irregularidade funcional e de sua autoria, haverá a publicação da nova penalidade em veículo oficial e o registro desta nos assentamentos funcionais do ex-servidor, com a expressa indicação de produção de efeitos jurídicos caso a demissão

anterior seja anulada e enquanto não ocorrida a prescrição para a aplicação da pena. Se for o caso, será providenciado o envio de cópia do PAD aos órgãos competentes para a responsabilização civil e criminal do ex-servidor.

4.9. Aplica-se a sistemática acima aos servidores excluídos dos quadros da Administração por imposição das demais penalidades expulsivas previstas no Estatuto Funcional (cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão).

4.10. Ressalvam-se as orientações gerais acerca da realização de juízo de admissibilidade emanadas desta Corregedoria-Geral da União.

4.11. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 26/10/2020, às 06:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1689541 e o código CRC 7FBD86F4



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 2845/2020/CGUNE/CRG, que conclui que:

a) poderá a autoridade administrativa decidir pela não instauração de novo procedimento disciplinar em desfavor do ex-servidor já excluído dos quadros da Administração Pública com fundamento no parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/1990, nos termos do exposto na Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG, aprovada pelo Corregedor-Geral da União;

b) nas demais situações, entre as quais se inclui a de ex-servidores excluídos dos quadros da Administração Pública com fundamento no *caput* do art. 137 da Lei nº 8.112/1990, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade do cometimento de nova infração funcional, deverá a autoridade competente promover a devida apuração, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990.

2. Nesse sentido, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 26/10/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1695299 e o código CRC 06EDF701



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a NOTA TÉCNICA Nº 2845/2020/CGUNE/CRG 1689541 de acordo com o Despacho CGUNE 1695299.

À DICOR, para dar ciência do entendimento desta Corregedoria-Geral da União ao Ministério da Economia.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 29/10/2020, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1695494 e o código CRC 9E5F1434